REGULAMENTO (CE) Nº 1120/96 DA COMISSÃO

de 21 de Junho de 1996

que fixa as restituições à exportação no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas, com exclusão das concedidas a título dos açúcares de adição

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2314/95 da Comissão [2], e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 13º, o nº 5 do seu artigo 14º e o nº 7 do seu artigo 14ºA,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1429/95 da Comissão [3], alterado pelo Regulamento (CE) nº 341/96 [4], estabelece as normas de execução das restituições à exportação no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 426/86, na medida do necessário para permitir uma exportação, em quantidades economicamente significativas, dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do mesmo regulamento, com base nos preços desses produtos no comércio internacional, a diferença entre esses preços e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação; que o nº 4 do artigo 14ºA do Regulamento (CEE) nº 426/86 prevê que, se a restituição para os açúcares incorporados nos produtos constantes do nº 1 do artigo 1º for insuficiente para permitir a exportação desses produtos, seja aplicada aos mesmos a restituição fixada em conformidade com o artigo 14º;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 426/86, a fixação das restituições deve ter em conta a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, dos preços dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas no mercado comunitário e das respectivas disponibilidades e, por outro, dos preços praticados no mercado mundial; que devem igualmente ser tidas em conta as despesas referidas na alínea b) do mesmo número, bem como o aspecto económico das exportações previstas;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 426/86, a fixação das restituições deve ter em conta os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228º do Tratado;

Considerando que, nos termos do nº 3 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 426/86, os preços no mercado da Comunidade são estabelecidos em função dos preços que se revelarem mais favoráveis para efeitos de exportação; que os preços no comércio internacional devem ser estabelecidos em função dos preços e cotações referidos no segundo parágrafo do mesmo número;

Considerando que a situação no comércio internacional ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, para um determinado produto, em função do destino deste;

Considerando que as cerejas conservadas transitoriamente, os tomates pelados, as cerejas conservadas em açúcar, as avelãs preparadas e os sumos de laranja podem ser actualmente objecto de exportações economicamente significativas;

Considerando que as taxas representativas de mercado definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho [5], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 [6], são utilizadas para converter os montantes expressos em moedas de países terceiros e estão na base da determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de determinação e aplicação dessas taxas de conversão são estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão [7], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2853/95 [8];

Considerando que a aplicação das regras acima referidas à situação actual do mercado e às suas perspectivas de evolução, designadamente aos preços e cotações dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas na Comunidade e no comércio internacional, leva à fixação das restituições nos valores constantes em anexo;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 426/86, deve permitir-se a máxima eficácia de utilização dos recursos disponíveis, sem contudo criar qualquer discriminação entre os operadores interessados; que, nesta perspectiva, é conveniente velar por que os fluxos comerciais anteriormente induzidos pelo regime das restituições não sejam perturbados;

[1] JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.
[2] JO nº L 233 de 30. 9. 1995, p. 69.
[3] JO nº L 141 de 24. 6. 1995, p. 28.
[4] JO nº L 48 de 27. 2. 1996, p. 8.
[5] JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
[6] JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.
[7] JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.
[8] JO nº L 299 de 12. 12. 1995, p. 1.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o Comité de gestão dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. As taxas de restituição à exportação e as quantidades elegíveis para uma restituição no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas, em relação aos certificados com prefixação da restituição emitidos no período compreendido entre 1 de Julho de 1996 e 31 de Outubro de 1996, são fixadas no anexo.

2. Os certificados emitidos a título de ajuda alimentar, referidos no artigo 14ºA do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão, de 16 de Novembro de 1988, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2437/95 [2], não são imputados às quantidades elegíveis referidas no nº 1.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Junho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Junho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.
[2] JO nº L 214 de 8. 9. 1995, p. 21.

ANEXO

Produtos (1)		Código do produto	Código do destino (2)	Período de apresentação dos certificados: de Julho a Outubro 1996 Período de apresentação dos pedidos: de 24 de Junho a 24 de Outubro de 1996	
				Taxa de restituição (em ecus por tonelada líquida)	Quantidades previstas (em toneladas)
Cerejas conservadas transitoriamente		0812 10 00 100	A	95,0	2 980
Tomates pelados		2002 10 10 100	B	70,4	42 857
Cerejas conservadas em açúcar		2006 00 31 000 2006 00 99 100	A	215,0	1 020
Avelãs preparadas		2008 19 19 100 2008 19 99 100	C	102,3	673
Sumo de laranja	Com teor de açúcar de 10° Brix ou mais, mas menos de 22° Brix	2009 11 99 110 2009 19 99 110	C	9,8	382
	Com teor de açúcar de 22° Brix ou mais, mas menos de 33° Brix	2009 11 99 120 2009 19 99 120	C	19,7	1
	Com teor de açúcar de 33° Brix ou mais, mas menos de 44° Brix	2009 11 99 130 2009 19 99 130	C	29,5	1
	Com teor de açúcar de 44° Brix ou mais, mas menos de 55° Brix	2009 11 99 140 2009 19 99 140	C	39,4	22
	Com teor de açúcar de 55° Brix ou mais	2009 11 99 150 2009 19 99 150	C	49,3	342

(1) As definições completas elegíveis constam do sector «produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas» do Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1).

(2) Os códigos de destino são definidos do seguinte modo:

A: todos os destinos, com excepção dos países da América do Norte,

B: todos os destinos, com excepção dos Estados Unidos da América,

C: todos os destinos.